

**EMENDA N° /CCJ ao PLC N° 141, DE 2009
(Aditiva)**

Dê-se a seguinte redação ao inciso VII do §1º e ao §10º Art. 11, da Lei 9.504, de 30 de setembro de 1997, suprimindo os §7º, §8º, §11º e §12º, todos alterados pelo Artigo 3º do PLC 141/2009.

“Art. 11.....

§1º.....

VII – certidões criminais negativas fornecidas pelo Judiciário Federal e Estadual

.....
§10º - as condições de elegibilidade e as causas da inegibilidade devem ser aferidas no momento da formalização do pedido do registro da candidatura.”

Justificação

A Constituição Federal, no *caput* do art. 37, impõe o dever de observância ao princípio da moralidade na administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes dos três níveis de governo. O art. 14, § 9º, da Carta Magna, também trata do tema ao determinar que lei complementar disciplinará outros casos de inelegibilidade e sua duração, com o fim de proteger, entre outros, a moralidade para o exercício do mandato, considerada a vida pregressa do candidato.

Ocorre que, ao tratar da vida pregressa dos candidatos, a Lei Complementar nº 64, de 1990, limitou-se a declarar inelegíveis os condenados definitivamente pela prática de determinados crimes. Não previu a elegibilidade dos candidatos que comprovem idoneidade moral e reputação ilibada. As disposições da referida Lei viabilizaram, assim, a candidatura daqueles que lançam mão de inúmeros recursos legais para postergar indefinidamente o trânsito em julgado de eventuais condenações criminais. E propiciou o aumento da corrupção e da irresponsabilidade nos Poderes Legislativo e Executivo.

Essa situação não pode perdurar. A legislação eleitoral deve ser alterada para adequar-se às condições e perspectivas atuais e alcançar o real objetivo das normas constitucionais relativas à moralidade administrativa.

Entendemos que o registro deve ser deferido somente aos candidatos com comprovada idoneidade moral e reputação ilibada. Afinal, se constitui requisito constitucional de acesso a inúmeros cargos públicos, como Advogado-Geral da União e Ministro do Tribunal de Contas da União, do Supremo Tribunal Federal e do Superior Tribunal de Justiça (arts. 73, § 1º; II; 101; 104, parágrafo único; 131, § 1º, da Constituição Federal), a reputação ilibada deve ser exigida também daqueles que pretendem ocupar cargos eletivos nos Poderes Legislativo e Executivo, representando o povo brasileiro e definindo os rumos da nação.

Desse modo, dá-se ao cidadão a oportunidade de escolher seu candidato entre aqueles com conduta moral compatível com as responsabilidades do cargo eletivo disputado. Cabe lembrar que significativa parcela da população, além de carente de direitos constitucionais fundamentais, não dispõe de meios de acesso às informações relativas à vida pregressa dos candidatos a cargos eletivos.

Portanto, apresentamos esta emenda, que prevê o deferimento do registro somente aos candidatos com comprovada idoneidade moral e reputação ilibada. Com o fim de integrar as normas eleitorais, apresentamos, simultaneamente, proposta de emenda à Constituição e projeto de lei complementar que altera a Lei nº 4.737, de 1965 (Código Eleitoral), ambos com idêntica finalidade.

Sala das Comissões, em

Senador Pedro Simon